



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000595/2006-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.904 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2012
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/12/2007

A autoridade administrativa não pode restituir um crédito ao sujeito passivo, quando o mesmo tem qualquer débito no âmbito da Fazenda Nacional. Inteligência dos art. 7 e §1º do DL nº 2.287, de 1986; art. 6º e §3º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 e artigos 34 a 36 da IN SRF nº 600, de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de pedido de compensação de Cofins, fls. 64/67, do período de apuração 10/2007, no valor de R\$ 60.303,35, com o crédito de R\$ 37.883,75 originário do direito creditório reconhecido pela ALF/São Francisco do Sul, conforme Despacho Decisório nº 03/2007, fls. 45/46.

Em cumprimento a legislação vigente, foi efetuada pesquisa sobre a existência de débitos em nome do sujeito passivo, constatando-se que o mesmo estava incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Intimada a se manifestar, conforme disposto no art. 34, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a interessada informa que não concorda com a compensação de ofício e que não autoriza a realização da mesma.

Em 17/10/2007 a requerente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32533.21437.171007.1.3.04-1311, fls. 64/67.

Em 20/12/2007 a interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 69/70, considerando não homologada a DCOMP nº 32533.21437.171007.1.3.04-1311.

Em 10/01/2008, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74/78, alegando, em síntese:

- Que possui um crédito junto a RFB decorrente de retificação de DI que foi devidamente reconhecido pela Alfândega da Receita Federal de São Francisco do Sul.*
- Que informou que não concordava com a compensação de ofício de seu crédito decorrente de pagamento a maior de II com débito inserido no REFIS, eis que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o débito inserido no REFIS, por ser modalidade de parcelamento, está com a sua exigibilidade suspensa, ainda mais quando vem sendo regularmente cumprido e pago com base no faturamento mensal da empresa, requerendo, em consequência, a devolução dos valores em espécie.*
- Que em razão do indeferimento da devolução do crédito em espécie, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação (DECOMP), onde procedeu a compensação de seu crédito com débito de Cofins.*
- Que a possibilidade de utilização dos créditos que o contribuinte detém com a Fazenda Nacional para compensar débitos inscritos no REFIS constitui prerrogativa do contribuinte optante, consoante a dicção legal, mesmo porque o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto cumprido rigorosamente, não podendo a compensação ser imposta*

unilateralmente pelo Fisco, mostrando-se ilícita qualquer instrução normativa nesse sentido.

- *Que a compensação de um crédito do contribuinte pressupõe um crédito tributário do fisco, além de líquido e certo, também exigível.*
- *Que não há qualquer norma referente ao Programa de Recuperação Fiscal que submeta o contribuinte a tal procedimento; muito pelo contrário, o entendimento pacificado está assentado no art. 2º, §7º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, onde ficou estabelecido a faculdade de compensar e não a compulsoriedade, de modo que o art. 34 da IN SRF nº 600/2005 não tem qualquer validade, eis que fere o princípio da hierarquia das leis.*
- *Que tem direito a compensação, inexistindo relação jurídico-tributária válida a lhe imputar a obrigação de compensar o seu crédito com débito do REFIS.*

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-15.430, de 13/03/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/12/2007

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Compensação não Homologada”

O julgamento foi no sentido de não homologar a compensação de que trata a DECOMP nº 32533.21437.171007.1.3.04-1311.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 14/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação de crédito reconhecido com valores devidos a título de Cofins.

Ou seja, pedido de compensação de Cofins, do período de apuração 10/2007, no valor de R\$ 60.303,35, com o crédito de R\$ 37.883,75 originário do direito creditório reconhecido pela ALF/São Francisco do Sul, conforme Despacho Decisório nº 03/2007.

Em pesquisa sobre a existência de débitos em nome da empresa, constatou-se que o mesmo estava incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Foi a empresa intimada a se manifestar, conforme disposto no art. 34, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a mesma informa que não concorda com a compensação de ofício do crédito do II com o débito inserido no REFIS e que não autoriza a realização da mesma.

Assim sendo, a recorrente não concordou com a compensação de ofício, visto que sua intenção era utilizar o valor do crédito com o débito objeto do pedido. Manifestou-se, alegando que o débito inserido no REFIS, por ser modalidade de parcelamento, está com a sua exigibilidade suspensa, ainda mais quando vem sendo regularmente cumprido e pago com base no faturamento mensal da empresa.(anexa vários comprovantes com código de receita 9100, indicativo de REFIS)

Observe-se a legislação de regência para reconhecimento do direito ao crédito, a seguir:

Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (matriz do Decreto-Lei de nº 2.287/1986).

Compensação de ofício

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

Art. 35. Existindo no âmbito da SRF e da PGFN dois ou mais débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada:

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo ou contribuição, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 36. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 35 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I – o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II – o débito junto à SRF e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III – o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela SRF ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I e II;

IV – o débito de natureza não tributária.

Logo, o disposto no art. 7 e §1º do DL nº 2.287, de 1986; art. 6º e §3º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 e artigos 34 a 36 da IN SRF nº 600, de 2005, onde está evidente que a autoridade administrativa não pode restituir um crédito ao sujeito passivo se o mesmo tem qualquer débito no âmbito da Fazenda Nacional. As regras são claras.

Processo nº 10921.000595/2006-69
Acórdão n.º **3201-000.904**

S3-C2T1
Fl. 4

Destarte, em face de discordância do contribuinte quanto à compensação de ofício, a legislação acima transcrita determina que o valor do crédito ficará retido até que o débito seja liquidado.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator